



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.734, DE 2023

(Do Sr. José Priante)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico e doenças raras fora de seu domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5049/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para conceder passe livre às pessoas em tratamento oncológico e doenças raras fora de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender as pessoas que estão em tratamento oncológico e doenças raras fora de seu domicílio.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Será concedido passe livre no sistema interestadual de transporte coletivo;

I – às pessoas com deficiência;

II - às pessoas que estão em tratamento oncológico e doenças raras.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a gravidade da doença oncológica e doenças raras as exigências de tratamentos frequentes e contínuos, é fundamental que o Estado promova mecanismos para garantir o deslocamento dos pacientes de maneira acessível e conveniente. O transporte gratuito permitirá que esses



indivíduos possam cumprir suas consultas médicas, sessões de quimioterapia, radioterapia e outros procedimentos essenciais sem preocupações adicionais, contribuindo para sua saúde e bem-estar.

Além disso, essa proposição visa combater desigualdades sociais e econômicas, uma vez que nem todos os pacientes têm recursos financeiros para arcar com os custos de transporte relacionados ao tratamento. Ao oferecer transporte gratuito, estaremos garantindo que todos os pacientes oncológicos tenham as mesmas oportunidades de acesso ao tratamento adequado, independentemente de sua condição socioeconômica.

É importante ressaltar que essa medida demandará uma cooperação entre o poder público, os serviços de saúde e as empresas de transporte, a fim de garantir a efetividade e a viabilidade do transporte gratuito para os pacientes em tratamento oncológico e doenças raras. Será necessário estabelecer diretrizes claras, incluindo critérios de elegibilidade, formas de comprovação da condição de tratamento e a disponibilização de um sistema de agendamento e organização logística eficiente.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos, para aprovação dessa proposição, visando proporcionar um suporte adequado e humanitário aos pacientes em tratamento oncológico. Ao garantir o transporte gratuito, estaremos promovendo uma assistência mais abrangente e solidária a esses indivíduos em um momento tão desafiador de suas vidas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.899, DE 29 DE
JUNHO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0629:8899>

FIM DO DOCUMENTO